



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Diplomas Ministeriais n.º 131 a 133/92:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a vários cidadãos.

### Ministério do Comércio:

#### Despacho:

Suspende todas as exportações de sucata de cobre e de bronze, incluindo as já licenciadas cujo embarque ainda não tenha sido efectuado.

### Ministérios das Finanças, do Interior e da Justiça:

#### Despacho:

Concernente aos salários a praticar com a Guarda Prisional subordinada ao Ministério da Justiça e a introdução de 10 % de subsídios de risco, que serão extensivos a todas as categorias e funções do pessoal existente nos quadros do sector.

### Ministério da Agricultura:

#### Diploma Ministerial n.º 134/92:

Aprova o Regulamento de Inspeção Fitossanitária e de Quarantena Vegetal e seus Anexos.

**Nota.** — Foram publicados 1.º e 2.º suplementos aos *Boletins da República*, 1.ª série, n.º 25 e 26, datados de 18 e 26 de Junho último, inserindo o seguinte:

### Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 13/92:

Introduz algumas alterações no anexo III do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

#### Resolução n.º 13/92:

Ratifica o Protocolo de Acordo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Maputo, no dia 29 de Janeiro de 1992, no montante de um milhão novecentos e cinquenta mil unidades de conta do Fundo para financiamento do Projecto de Apoio Institucional às Telecomunicações de Moçambique.

#### Resolução n.º 14/92:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, em Washington, a 30 de Março de 1992, no valor de vinte e cinco milhões, novecentos mil Direitos Especiais de Saque, destinados ao financiamento do crédito de Reabilitação e Desenvolvimento dos Serviços Agrícolas.

### Presidência da República:

#### Decreto Presidencial n.º 3/92:

Extingue o Ministério da Cultura e cria o Ministério da Cultura e Juventude.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 131/92

de 2 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mahmood Ibrahim Darsot, nascido a 5 de Outubro de 1935, em Monywa Birmania — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Julho de 1992.  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

### Diploma Ministerial n.º 132/92

de 2 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Nazir Ismail, nascido a 16 de Março de 1942, em Jamangar — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Agosto de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

### Diploma Ministerial n.º 133/92

de 2 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Yousuf Junani, nascido a 13 de Outubro de 1950, em Karachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Agosto de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Despacho

Nos últimos anos têm sido constatadas operações de exportação de sucata de cobre e de bronze com destino aos países vizinhos em condições tais que se traduzem em prejuízos graves para a economia nacional.

As referidas operações têm contribuído para a promoção de roubos em empresas cuja actividade se baseia nesses metais. Com efeito, têm sido roubados cabos telefónicos e peças diversas em cobre e bronze, sendo depois declaradas como sucata e fraudulentamente obtido neste Ministério o respectivo licenciamento para exportação. Casos há ainda em que estas operações são realizadas completamente à revelia do Ministério do Comércio e por agentes que nem sequer estão inscritos como exportadores.

Com vista a pôr cobro a estas anomalias em defesa dos interesses económicos nacionais, determino:

1. Ficam suspensas todas as exportações de sucata de cobre e de bronze, incluindo as já licenciadas, cujo embarque ainda não tenha sido efectuado.

2. A autorização da exportação de outros tipos de sucata só será concedida pelo Ministério do Comércio desde que os respectivos exportadores preencham os seguintes requisitos:

- a) Possuem instalações próprias para desmantelamento e acondicionamento de sucata para exportação;
- b) A sucata lhes foi vendida por entidades possuidoras de instalações para o efeito, para o que deverão juntar a identificação completa dos respectivos fornecedores nomeadamente, nome, localização, telefone, telex, fax e outros dados relevantes. Deverão igualmente ser anexadas ao pedido de licenciamento da exportação facturas/recibos originais do fornecedor.

3. Os exportadores em nome individual ou colectivo actualmente inscritos no Ministério do Comércio como exportadores de sucata de qualquer tipo deverão enviar a este Ministério os dados referidos no n.º 2 deste despacho para actualização dos seus cadastros no prazo de quinze dias a contar da data deste despacho. O não cumprimento do prazo estabelecido implica o cancelamento automático da respectiva licença, com a consequente perda da qualidade de exportador.

4. Não serão autorizados pedidos de embarques antecipados de sucata de qualquer tipo

Ministério do Comércio, em Maputo, 13 de Agosto de 1992. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

### Despacho

No uso da competência que lhes são atribuídos pelo artigo 2 do Decreto n.º 8/92, de 19 de Maio, os Ministros das Finanças, do Interior e da Justiça, determinam:

1. Os salários a praticar com a Guarda Prisional subordinada ao Ministério da Justiça, são os constantes da tabela anexa ficando revogada a anterior

2. Aos salários são acrescidos 10% de subsídios de risco, que serão extensivos a todas as categorias e funções do pessoal existentes nos quadros do sector.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1992.

Maputo, 20 de Agosto de 1992. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*.

**Tabela de equiparação da actual nomenclatura da Guarda Prisional com a da Polícia (Ministério do Interior)**

Guarda prisional	PPM
Guarda estagiário	Guarda estagiário
Guarda prisional	Guarda
Guarda de segunda classe	Segundo cabo
Guarda de primeira classe	Primeiro cabo
Subchefe da guarda prisional	Sargento
Chefe da guarda prisional	Sargento-mor (Principal)

**Tabela salarial**

N.º	Designação	Letra	Vencimento	Subsídio de risco 10 %
I — Carreira de chefes:				
01	Chefe da guarda prisional	M1	172 484,00	17 248,00
02	Subchefe da guarda prisional	M2	164 271,00	16 427,00
II — Carreira de guardas:				
03	Guarda prisional de 1.ª cl.	P1	118 908,00	11 890,00
04	Guarda prisional de 2.ª cl.	P2	113 245,00	11 324,00
05	Guarda prisional	I1	72 414,00	7 241,00
06	Guarda estagiário	U1	63 970,00	6 397,00

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

### Diploma Ministerial n.º 134/92

de 2 de Setembro

A entrada e trânsito pelo território nacional, bem como a exportação de vegetais, organismos vivos e outros materiais, necessita de ser controlada e disciplinada, para prevenir a introdução e dispersão de agentes patogénicos daninhos ou potencialmente daninhos para os vegetais ou produtos vegetais

O Regulamento de Sanidade Vegetal em vigor data de 1908, e mostra-se manifestamente ultrapassado, convido pois a sua actualização e adequação

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 5 do Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, o Ministro da Agricultura determina:

Artigo 1.º F.º aprovado o Regulamento de Inspeção Fitosanitária e de Quarentena Vegetal e seus Anexos, os quais fazem parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2.º F.º revogada a regulamentação anterior sobre a matéria

Ministério da Agricultura, em Maputo, 10 de Abril de 1992. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*

## Regulamento de Inspeção Fitossanitária e de Quarentena Vegetal

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Abelhas*: Todos os insectos do género APIS;
- b) *Área de produção*: Superfície de terra que corresponde para além do campo da cultura, ou povoamento florestal, todas as demais áreas circundantes com espécies semelhantes ou afins;
- c) *Autoridades*: Organismos dos serviços competentes da Direcção Nacional de Agricultura responsáveis pela Sanidade Vegetal, Quarentena Vegetal e Inspeção Fitossanitária;
- d) *Contaminações*: Presença de organismos nocivos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos;
- e) *Campo de cultura*: Parcela, Estufa ou qualquer outro lugar onde foram produzidas as culturas;
- f) *Embalagens*: Qualquer material utilizado para cobrir, envolver ou proteger os vegetais ou outro material vegetal para o seu transporte;
- g) *Equipamento apícola*: Instrumentos, roupas protectoras, equipamento, cortiços e colmeias e seus componentes usados em apicultura;
- h) *Estações de Quarentena pós-entrada*: Qualquer local aprovado pela autoridade para observação e investigação ou para posterior inspecção, após realizada a importação;
- i) *Importador*: Pessoa física ou jurídica à qual vai consignada a mercadoria;
- j) *Inspeção*: Exame dos vegetais, produtos vegetais, produtos apícolas ou outro material realizado por uma pessoa autorizada pela autoridade, com o fim de detectar a presença dos objectos de Quarentena e de outros organismos nocivos;
- l) *Inspector*: Funcionário autorizado dos serviços competentes da Direcção Nacional de Agricultura responsáveis de Sanidade Vegetal, pela Quarentena Vegetal e pela Inspeção Fitossanitária;
- m) *Licença fitossanitária de importação*: Autorização prévia escrita emitida pelos serviços competentes da Direcção Nacional de Agricultura responsáveis pela Sanidade Vegetal e pela Quarentena Vegetal, pela qual se permite a uma pessoa física ou jurídica importar vegetais, produtos vegetais, organismos vivos, produtos apícolas ou meios de cultura, sob condições específicas nela estabelecidas;
- n) *Meios de cultura*: Solo ou qualquer meio ou substracto capaz de ser utilizado para cultivo ou propagação de vegetais, exceptuando-se os meios de cultivo de tecidos e os substractos inorgânicos estéréis;
- o) *Objecto de Quarentena*: Qualquer organismo nocivo ou vegetal, ou qualquer agente patogénico daninho ou potencialmente daninho para os vegetais ou produtos vegetais;
- p) *Organismos nocivos*: Qualquer forma viva, animal ou vegetal, ou qualquer agente patogénico daninho para os vegetais ou produtos vegetais;

- q) *País de origem*: País onde foram cultivados os vegetais ou produtos vegetais;
- r) *País de procedência*: País onde foram exportados os vegetais, produtos vegetais, produtos apícolas e qualquer outro material sujeito à presente disposição, independentemente de ser país de origem destes ou não;
- s) *Produtos apícolas*: Todos os produtos das abelhas, designadamente o mel, a cera, o polén, o propolis e a geleia real, quer na sua forma natural quer depois de embalados, conservados ou manipulados por qualquer processo;
- t) *Produtos vegetais*: Compreende todos aqueles produtos não manufacturados de origem vegetal, incluindo as sementes para o consumo assim como produtos manufacturados que pela sua natureza ou seu processamento podem constituir um perigo de difusão de organismos nocivos;
- u) *Trânsito*: Quando as mercadorias chegam ao País, procedentes do exterior, e são consignados sem rotura de carga para outro País distinto, independentemente da duração temporária da estadia no país;
- v) *Transporte*: Qualquer meio utilizado para o transporte de mercadoria incluindo aviões, barcos, camiões, contentores, vagões, etc.;
- x) *Tratamento*: Qualquer forma de desinfeção ou desinfestação por processo físico, químico ou mecânico;
- z) *Vegetais*: Todas as plantas vivas e partes de plantas incluindo sementes para sementeira.

##### ARTIGO 2

##### Objectivos

O presente Regulamento tem por objectivos fundamentais:

- a) A prevenção contra a introdução e dispersão de organismos nocivos, especialmente dos objectos de Quarentena;
- b) O controlo das pragas e doenças em todo o País com o fim de evitar a sua difusão, e neste caso, conseguir a sua erradicação;
- c) Facilitar aos serviços de inspecção os meios necessários para o controlo fitossanitário das importações e exportações.

##### ARTIGO 3

##### Competências

Compete à Direcção Nacional de Agricultura:

- a) Fixar normas fitossanitárias e administrativas que devem ser observadas para a importação, exportação, tratamento, movimento e cultivo de vegetais, produtos vegetais, abelhas, produtos apícolas, organismos vivos e meios de cultura, com o fim de proibir e restringir a introdução e dispersão de organismos nocivos que sejam considerados objectos de Quarentena;
- b) Ordenar a colocação dos vegetais e produtos vegetais, sob regime de Quarentena em estações oficiais ou lugares para fins equivalentes durante um determinado período de tempo;
- c) Regular a inspeção e controlo dos vegetais, produtos vegetais, produtos apícolas e meios de cultura assim como embalagens e veículos que os transportem sob qualquer tipo de regime aduaneiro incluindo as zonas de lojas francas;

- d) Confiscar, ordenar o tratamento e reexpedição ou destruição dos vegetais, produtos vegetais e meios de cultura quando não cumprem o estabelecido neste presente Regulamento ou outras disposições posteriores sobre inspecção fitossanitária e Quarentena Vegetal;
- e) Inspeccionar e controlar os campos agrícolas e povoamentos florestais, os viveiros e os locais de armazenamento e venda de vegetais com o fim de conhecer a situação fitossanitária e detectar a possível presença de objectos de Quarentena;
- f) Propor as taxas por serviços de inspecção, licenças fitossanitárias de importação, tratamentos prescritos e penalidades;
- g) Fixar as espécies vegetais que podem ser hospedeiras alternativas de organismos nocivos e como tal proibir a sua cultura ou ordenar a sua erradicação;
- h) Estabelecer a cooperação com outros Países nas actividades internacionais ou regionais de protecção de plantas para a região.

## CAPÍTULO II

### Entrada em território nacional — importação

#### ARTIGO 4

##### Condições para entrada

1. Para a importação de vegetais, produtos vegetais, produtos apícolas e meios de cultura devem cumprir-se as condições fitossanitárias fixadas pela autoridade.

2. A importação de produtos apícolas está condicionada a obtenção prévia duma autorização da importação concedida pelo director nacional de Florestas e Fauna Bravia.

3. O director nacional de Agricultura poderá permitir a importação de vegetais, produtos vegetais, organismos vivos e meios de cultura, nas condições fixadas no presente Regulamento.

4. As competências referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo poderão ser delegadas por decisão dos directores nacionais de Agricultura e de Florestas e Fauna Bravia.

#### ARTIGO 5

##### Licença fitossanitária de importação

1. Para a importação de vegetais, produtos vegetais e produtos apícolas e meios de cultura será necessária a obtenção prévia duma Licença Fitossanitária de Importação.

2. A importação de culturas e de organismos vivos em qualquer fase do seu desenvolvimento, com fins científicos ou de investigação será sujeita à obtenção de uma Licença Fitossanitária de Importação.

3. A importação de sementes (grão) para consumo está sujeita à obtenção de uma Licença Fitossanitária de Importação. Farinhas e sementes moidas ou trituradas estão isentas deste requisito.

4. A Licença Fitossanitária de Importação é emitida pela autoridade e solicitada nos postos de inspecção localizados nos pontos de entrada por ela definidas.

#### ARTIGO 6

##### Pontos de entrada

1. Só se consideram pontos de entrada os postos de inspecção definidos pela autoridade

2. A entrada de vegetais, produtos vegetais, organismos vivos, produtos apícolas e meios de cultura importados a que faz referência a presente disposição, só poderá ser autorizada pelos postos de inspecção.

3. Quando não existam razões para temer a dispersão de doenças e pragas perigosas pode ser permitida, pelos postos de inspecção referidos no número anterior, a entrada em Moçambique de vegetais e produtos vegetais dos países vizinhos (Tanzania, Zâmbia, Malawi, Zimbabue, Suazilândia e República Sul Africana) nas seguintes condições:

- a) Pequenas quantidades de vegetais e produtos vegetais que têm a sua origem na zona fronteiriça entre Moçambique e os países vizinhos, cujo objectivo não seja agrícola ou apícola e se destine para consumo durante a estadia;
- b) Pequenas quantidades de vegetais ou produto vegetais que tenham a sua origem na zona fronteiriça entre Moçambique e os países vizinhos e cujo objectivo é o cultivo ou plantação na mesma zona.

4. Sempre que a mercadoria venha destinada a ponto de entrada não especificados no ponto n.º 1 deverá ser solicitado ao Director Nacional da Agricultura uma autorização especial.

5. O Departamento de Sanidade Vegetal deverá ser informado pelos serviços postais da chegada de vegetais, produtos vegetais, organismos vivos, produtos apícolas e meios de cultura importados por via postal.

#### ARTIGO 7

##### Certificados fitossanitários do país de origem ou de procedência

1. Para importação dos vegetais, produtos vegetais e meios de cultura, será condição indispensável que venham acompanhados por um certificado fitossanitário do país de origem ou de procedência, de acordo com as normas de Conservação Fitossanitária Internacional.

2. Este certificado deverá ser correctamente dirigido em Português, Espanhol, Francês ou Inglês. A data de expedição deve estar dentro dos catorze dias anteriores à saída do país de origem ou procedência.

3. O espaço correspondente às declarações adicionais deverá ser preenchido de acordo com as exigências especificadas pela autoridade na Licença Fitossanitária de Importação.

As correcções ou rasuras não ressalvadas invalidarão o Certificado Fitossanitário.

4. Quando a mercadoria importada venha fraccionada para diferentes pontos de entrada, cada fracção deverá ser acompanhada pelo respectivo Certificado Fitossanitário.

5. Só serão válidos os Certificados Fitossanitários emitidos pelo serviço nacional responsável pela Quarentena de plantas no país de origem ou procedência.

6. Quando a mercadoria tenha sido objecto de fraccionamento, transferência de embalagem ou de meio de transporte no país distinto de origem (chamado país de reexportação), a mercadoria deverá ser acompanhada por um certificado de reexportação de acordo com o modelo fixado pela autoridade e de uma cópia autenticada do Certificado Fitossanitário do país de origem.

7. Só serão válidos os Certificados Fitossanitários de reexportação emitidos pelo serviço nacional responsável pela Quarentena de planta do País reexportador.

## CAPÍTULO III

**Inspeções**

## ARTIGO 8

**Inspeção à chegada dos produtos**

1. Os vegetais, produtos vegetais e meios de cultura, produtos apícolas importados ou em trânsito, ficam sujeitos ao controlo prévio dos inspectores, no momento da chegada ao território nacional este controlo estende-se as embalagens e meios de transporte.

2. Para realização de inspecção, o importador ou seu representante é obrigado a apresentar o pedido de inspecção à autoridade, no prazo de catorze dias anteriores à chegada do consignamento, acompanhado dos documentos exigidos para o caso, suportando as despesas relativas à realização da inspecção.

3. A inspecção poderá realizar-se, de acordo com o caso, sobre toda a mercadoria ou sobre amostras representativas. O inspector poderá tirar amostras para análise no laboratório. As amostras após inspecção poderão ser levantadas pelo importador durante as 72 horas após a autorização de entrada.

4. A falta de qualquer documento, exigido no corpo dos artigos 5 e 7 do presente Regulamento, na ocasião da entrada do consignamento constitui motivo para considerar este como indocumentado e como tal sujeito às penalidades fixadas no capítulo V deste Regulamento.

## ARTIGO 9

**Autorização de entrada**

1. Para o controlo referido no artigo 8, os inspectores comprovarão se as mercadorias cumprem os requisitos estabelecidos na Licença Fitossanitária de Importação. Em caso afirmativo será dada autorização de entrada.

2. Se como consequência da inspecção se verificar a presença de qualquer organismo nocivo de quarentena, o inspector poderá ordenar o tratamento das mercadorias, sua reexpedição, ou destruição ou qualquer outra medida apropriada de quarentena, correndo as despesas por conta do importador.

3. Quando somente uma parte do consignamento esteje afectado por qualquer organismo nocivo, o inspector poderá ordenar o tratamento desta parte, sua reexpedição, destruição ou qualquer outra medida apropriada, decidindo simultaneamente o destino a dar à parte não afectada.

## ARTIGO 10

**Locais de inspecção**

Os inspectores devidamente identificados terão acesso aos recintos aduaneiros e demais pontos de entrada, malas postais, lugares de armazenamento de vegetais, produtos vegetais, meios de cultura e outros.

## ARTIGO 11

**Quarentena**

1. Quando os vegetais estarem em regime de Quarentena, serão depositados em estações oficiais de Quarentena ou lugares de efeito equivalente.

A autorização para entrada terá carácter provisório, até que transcorra o período determinado de Quarentena.

2. Por decisão da autoridade, certas espécies de plantas ou partes vivas de plantas devem ser imediatamente colocadas sob regime de quarentena pós-entrada.

3. No caso de se detectar, durante a quarentena, que os vegetais estão afectados por algum organismo nocivo, dos vegetais serão submetidos a tratamento ou destruição sem direito a indemnização ao importador.

4. No caso de se verificar, durante a quarentena que os vegetais não estão afectados por algum organismo nocivo, estes serão imediatamente devolvidos ao importador.

5. O importador deverá ser informado por escrito sobre o período de quarentena fixado pela autoridade. Este período poderá ser prolongado por decisão da autoridade.

## CAPÍTULO IV

**Saída do território nacional — exportação**

## ARTIGO 12

**Certificados fitossanitários de exportação**

1. Quando, por exigência da legislação do país importador for necessário um certificado fitossanitário de exportação para os vegetais, produtos vegetais e meios de cultura, a exportação será acompanhada por um certificado fitossanitário em conformidade com o fixado pela Convenção Internacional de Protecção Fitossanitária. Este Certificado só poderá ser emitido por funcionários de serviços oficiais de Quarentena.

2. O exportador ou seu representante será obrigado a apresentar o pedido de inspecção no prazo de catorze dias anteriores à exportação da mercadoria, para que se possa comprovar e cumprir os requisitos legais do país importador. Para além disso o exportador ou seu representante facilitará os meios necessários para a correcta realização da inspecção, suportando as despesas relativas à realização da inspecção.

## ARTIGO 13

**Certificados fitossanitários de reexportação**

1. Quando, por exigência da legislação do país importador for necessário um Certificado Fitossanitário de Reexportação, a mercadoria em trânsito será acompanhada por este.

2. O exportador ou seu representante será obrigado a apresentar o pedido de inspecção no prazo de catorze dias anteriores a exportação da mercadoria, para que se possa comprovar e cumprir os requisitos legais do país importador. Para além disso o exportador ou seu representante facilitará os meios necessários para a correcta realização da inspecção, suportando as despesas relativas à realização da inspecção.

3. Os Certificados Fitossanitários de Reexportação são emitidos pelo serviço nacional responsável pela Quarentena de plantas.

## CAPÍTULO V

**Penalizações**

## ARTIGO 14

1. O importador que não cumprir as exigências fixadas pela autoridade para importação ou trânsito de vegetais, produtos vegetais, meios de cultura e produtos apícolas, ficará sujeito ao pagamento de uma multa cujo montante será graduado pela autoridade até 10% do valor do consignamento mas que nunca será inferior a 100 000,00 MT

2. Os vegetais, produtos vegetais, meios de cultura, produtos apícolas importados ou em trânsito, que não cum-

pram as condições fixadas pela autoridade, serão obrigatoriamente objecto de um dos seguintes procedimentos, à opção do importador se por decisão do inspector não for possível o tratamento do consignamento, suportando o importador as respectivas despesas:

- a) Devolução imediata ao exportador;
- b) Destruição.

#### ARTIGO 15

No caso de reincidência, relativamente às infracções estabelecidas no artigo anterior o importador fica sujeito à não autorização de entrada de consignamento. Os gastos que se originem correrão por conta do importador.

#### ARTIGO 16

1. É proibida a entrada de vegetais, produtos vegetais, organismos vivos, produtos apícolas e meios de cultura por qualquer ponto de entrada não aprovado pela autoridade que não tenham as autorizações referidas nos artigos 4 e 6 do presente Regulamento.

2. A infracção ao disposto no número anterior será punida com a apreensão e destruição do consignamento sem direito a qualquer indemnização, correndo as despesas por conta do importador.

#### ARTIGO 17

A violação ao disposto no artigo 7 do presente Regulamento implica o depósito do consignamento, sob custódia e responsabilidade do importador, em locais apropriados e sob condições de segurança adequadas durante um período determinado pelo inspector, que permita a entrega pelo importador do documento mencionado no referido artigo.

Findo o período estabelecido pelo inspector, a mercadoria ficará sujeita aos procedimentos fixados no artigo 14 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 18

O não cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 8 determina o pagamento de uma multa no valor de 5000,00 MT, por cada dia de atraso relativamente ao prazo estabelecido para entrada no pedido de inspecção.

### CAPITULO VI

#### Disposições finais

#### ARTIGO 19

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.